



# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA

<b>OBJETO</b>	PROJETO DE LEI Nº 003/2025.
<b>EMENTA</b>	PROIBE O USO DE TELEFONE CELULAR E OUTROS DISPOSITIVOS ELETRONICOS NA REDE ESCOLAR PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE TANGÁRA DA SERRA.
<b>AUTOR</b>	VEREADOR ROMER JAPONÊS – MDB.
<b>PARECER</b>	FAVORÁVEL.

### PARECER

A propositura em apreço discorre sobre a proibição do uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos na rede escolar pública e privada do município de Tangará da Serra – MT.

No que diz respeito à iniciativa, não vislumbro empecilhos, visto que a matéria tratada no projeto de lei não se encontra nas de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme segue abaixo:

*Art. 53. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [48/2006](#)).*

§ 2º É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

*I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;*

*II – fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;*

*III – organização e funcionamento de seus serviços.*



# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

O projeto vem ao encontro dos anseios do bom costume e aprendizado de qualidade, sem dispersão no horário escolar.

No que tange a espécie e o conteúdo normativo, observa-se que a matéria não está restrita à Lei Complementar, de acordo com o artigo 62 da LOM, trata-se de projeto cuja intenção é a atualização da legislação anterior conforme citado na justificativa do projeto, bem como a interação dos alunos com os colegas e professores em sala de aula, respeitando e conscientizando a sociedade como um todo, não observando nenhuma ilegalidade nesse sentido.

No caso, a matéria objeto do projeto analisado não se enquadra nas matérias de iniciativa restrita ao Poder Executivo, elencadas no §1º do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e no Parágrafo Único, do artigo 195, da Constituição do Estado de Mato Grosso, portanto, não há vício de iniciativa.

Portanto, pelas razões ora expostas opina-se favorável à tramitação do referido projeto.

**Portanto, diante do apresentado, este relator manifesta-se FAVORÁVEL a tramitação do referido projeto em tela.**

<b>Vereador Esdras Moraes – PL</b> <b>Relator</b>	
<b>Vereador Renato Calhas – UNIÃO</b> <b>Presidente</b>	<b>Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS</b> <b>Membro</b>
<input checked="" type="checkbox"/> PELAS CONCLUSÕES <input type="checkbox"/> DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR	<input checked="" type="checkbox"/> PELAS CONCLUSÕES <input type="checkbox"/> DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR